

Prestação de contas. Pela não aprovação. Aplicação de multas e recolhimento. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Capim, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Geany Brandão Gonçalves, que deverá recolher no prazo de 30 (trinta) dias as seguintes quantias:

1- Aos cofres municipais:

1.1- R\$-35.587,57 – valor lançado à conta agente ordenador, devidamente corrigido, referente a diferença no registro do saldo inicial;

2- Ao FUMREAP:

2.1- R\$-5.000,00 – pelas contas irregulares, quais sejam: registro da conta "Agente Ordenador", despesa realizada sem autorização legal e ausência de processos licitatórios, com base no Art. 57, I, "a", da LC Estadual nº 084/12;

2.2- R\$-2.000,00 – pela remessa da prestação de contas do 1º quadrimestre fora do prazo legal e não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as prestações de contas do ex/2013.

#### ACÓRDÃO Nº 29.578, DE 25/10/2016

Processo nº 754082013-00

Origem: Fundo Municipal de Educação e FUNDEB de São Domingos do Capim

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2013

Responsável: Manoel Bernardo da Luz Neto

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FME e FUNFEB de S. Domingos do Capim. Exercício de 2013. Prestação de contas. Pela não aprovação. Aplicação de multas e recolhimento. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Educação e FUNDEB de São Domingos do Capim, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Manoel Bernardo da Luz Neto, que deverá recolher no prazo de 30 (trinta) dias as seguintes quantias:

1- Aos cofres municipais:

1.1- R\$-430.332,73 – valor lançado à conta agente ordenador, devidamente corrigido, referente a diferença no registro do saldo inicial.

Caso este recolhimento não ocorra no citado prazo, determino, cautelarmente, com fundamento no Art. 74, I, da LC Estadual nº 084/12, que sejam tornados "indisponíveis durante 01(um) ano os bens do Ordenador, em tanto quanto bastem, para garantir a importância de R\$-430.332,73 (quatrocentos e trinta mil, trezentos e três reais e setenta e três centavos).

Deve a presidência deste Tribunal expedir ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e S. Domingos do Capim, bem como o Banco Central do Brasil e DENATRAN, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade temporária dos bens e valores do Sr. Manoel Bernardo da Luz Neto;

2- Ao FUMREAP:

2.1- R\$-5.000,00 – pelas contas irregulares, quais sejam: registro da conta "Agente Ordenador", despesa realizada sem autorização legal, ausência de processos licitatórios e não realização do correto recolhimento/empenho das obrigações patronais, com base no Art. 57, I, "a", da LC Estadual nº 084/12;

2.2- R\$-2.000,00 – pela remessa da prestação de contas do 1º quadrimestre fora do prazo legal e não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB sobre as prestações de contas do ex/2013, com base no Art. 284, IV, do RI deste Tribunal.

#### ACÓRDÃO Nº 29.591, DE 25/10/2016

Processo nº 201507422-00

Origem: Prefeitura Municipal de Parauapebas/SEFAZ – Secretaria da Fazenda

Assunto: Contratos Temporários e Termos Aditivos

Responsáveis: Wady Cecílio Sobrinho – (Secretário Mun. de Administração) e Maria Lúcia

Pereira de Figueiredo – Sec. Mun. de Administ. Adjunta)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Contratos Temporários e Termos Aditivos. Prefeitura Municipal de Parauapebas/SEFAZ. Não atendidas as exigências legais. Pelo não registro dos atos, com advertência ao Gestor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, vencida a Conselheira Mara Lúcia, em conformidade com a ata da sessão e nos termos

do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 209 e 210 dos autos.

Decisão: I – Negar registro aos 654 (seiscentos e cinquenta e quatro) Contratos Temporários, firmados pela Prefeitura Municipal de Parauapebas com Zenilda do Carmo Rocha de Lima e outros, para exercerem as funções inerentes aos cargos de Auxiliar de Serviços Administrativo e outros, e aos 212 (duzentos e doze) Termos Aditivos, firmados com Zaqueu Pinto Oliveira e outros, pelas razões expostas no voto;

II – Advertir ao Gestor do Município de Parauapebas, para que proceda a realização de Concurso Público, com objetivo de preenchimento dos cargos necessários à regularidade dos serviços públicos daquele Município.

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

##### DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201607169-00

PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE MARITUBA.

RECORRENTE: AMIRALDO BARBOZA PEREIRA

ADVOGADO: P.p JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (OAB/PA 14.045)

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.248, DE 10/12/2015, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDEB DE MARITUBA – EX. 2012

Principal Prestação de Contas Processo nº 1372252012-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por AMIRALDO BARBOZA PEREIRA, pelo período de 01/02/2012 a 22/04/12, neste ato representado por seu advogado (Procuração às fls. 26), contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 28.248, de 10/12/2015, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do FUNDEB de Marituba, exercício 2012, de responsabilidade do recorrente.

É válido ressaltar que os responsáveis pelas contas do FUNDEB de Marituba no período de 01/01/12 a 31/01/12 é o Sr. Orziro Santana da Cruz Filho, no período de 23/04/12 a 11/12/12 é o Sr. Fernando Oliveira da Silva, no período de 12/12/12 a 31/12/12 a Sra. Rizete de Nazaré Moraes Luciano.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 26 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é intempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 16/02/2016 e o recurso interposto em 15/06/2016, desobedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, INADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, bem como seu representante legal.

Belém, 21 de Outubro de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201610531-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SALVATERRA.

RECORRENTE: CIRLENE OLIVEIRA ARAÚJO – Ex-Gestora

ADVOGADO: ELIZEU MENDES FIGUEIRA (OAB/PA Nº 7227)

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.964, DE 28/04/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SALVATERRA – EX. 2012

Principal Prestação de Contas Processo nº 662042012-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por CIRLENE OLIVEIRA ARAÚJO, Ex-Ordenadora, neste ato representada por seu advogado (Procuração às fls. 13), contra a decisão proferida no Acórdão 28.964, de 28/04/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Salvaterra, exercício 2012, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 26 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201610606-00

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ.

RECORRENTE: EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 12.560, DE 28/06/2016, QUE JULGOU PELA NAO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ – EX. 2005

Principal Prestação de Contas Processo nº 1150012005-00 (200614495-00)

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por EVALDO OLIVEIRA

DA CUNHA, Ex-Prefeito, contra a decisão proferida no Resolução nº 12.560, de 28/06/2016, que através de Decisão Plenária, julgou a emissão de parecer prévio a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, exercício 2005, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 19/08/2016 e o recurso interposto em 19/09/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, e a seguir para distribuição.

Belém, 17 de Outubro de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201610668-00

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BELÉM.

RECORRENTE: JOSÉ CLÁUDIO CARNEIRO ALVES

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.571, DE 16/02/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BELÉM – EX. 2013.

Principal Prestação de Contas Processo nº 145492013-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JOSÉ CLÁUDIO CARNEIRO ALVES, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 28.571, de 16/02/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém, exercício 2013, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 22/08/2016 e o recurso interposto em 21/09/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, e a seguir, para a distribuição.

Belém, 17 de Outubro de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201610859-00

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE FARO.

RECORRENTE: DJALMA PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 29.123, DE 14/06/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARO – EX. 2012

Principal Prestação de Contas Processo nº 300022012-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por DJALMA PEREIRA DE SOUZA, neste ato representado por seu advogado (Procuração às fls. 08), contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 29.123, de 14/06/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Faro, exercício 2012, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 12/09/2016 e o recurso interposto em 27/09/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, bem como seu representante legal, e a seguir, para a distribuição.

Belém, 17 de Outubro de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM